



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.413 - SP (2011/0303340-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DELITO DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A obtenção fraudulenta de empréstimo junto a instituição financeira configura crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), e não crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, porquanto não se exige destinação específica dos recursos, diferente do que ocorre com o contrato de financiamento. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Piracicaba/SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o segundo suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Piracicaba/SP, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.413 - SP (2011/0303340-5) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Ministério Público Federal e como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Piracicaba/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, consistente na prática de fraude cometida para obtenção de empréstimos junto ao Unibanco, financeira IBI, dentre outras instituições, além da obtenção de cartão de crédito junto ao estabelecimento Casas Bahia, onde foram adquiridos dois eletrodomésticos.

O Juízo de Direito, acolhendo a manifestação do Ministério Público, declinou de sua competência e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que os fatos se amoldam ao delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 145/147).

Inconformado, o Ministério Público Federal suscitou o presente conflito de competência, por entender que a conduta está enquadrada no tipo do estelionato, tendo o Juízo Federal determinado o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 157/162).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se no sentido de ser declarada a competência do Juízo de Direito de Piracicaba/SP, o suscitado (fls. 167/171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.413 - SP (2011/0303340-5) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Para melhor exame do caso, confira-se trecho do relatório do inquérito policial (fl. 139):

O presente inquérito policial de nº 35/2010 foi instaurado diante da notícia de Edson Gomes dando conta que seu genitor Jorge Gomes era inválido por problemas de saúde, em decorrência de três derrames, sendo por tal motivo aposentado. Descobriu-se então, em 22 de janeiro de 2010, que a vizinha de nome Leonir da Costa de Moraes aproximou-se de seu genitor e obteve seus documentos, procedendo inicialmente o pedido de um cartão de crédito junto ao estabelecimento Casas Bahia, desta cidade, onde adquiriu uma geladeira e um fogão, procedendo a abertura de uma conta-corrente na agência do Unibanco, onde efetuou três empréstimos bancários no valor de três mil e trezentos reais, além de três outros empréstimos na financeira IBI, na importância de oitocentos e cinquenta e sete reais, na financeira Losango e em seis parcelas de cento e trinta e nove reais e, por derradeiro, junto a System Cred no valor de um mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos.

O tipo penal previsto no art. 19 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, consiste em "obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira".

Assim, para se realizar a perfeita adequação típica no caso concreto e, portanto, fixar a competência para processar e julgar o feito, é preciso diferenciar o contrato de financiamento com o de mútuo (empréstimo).

Conforme bem assinalado pela Procuradoria Geral da República, "nos termos da Circular do Banco Central nº 1273, de 29.12.1987, empréstimos são as 'operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos', ao passo que os financiamentos são 'as operações realizadas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos" (fl. 169).

Do que consta dos autos, as operações fraudulentas realizadas pela acusada consubstanciam, na verdade, em contrato de mútuo (empréstimo), realizado junto às instituições financeiras, porquanto não se exigiu destinação específica, tampouco comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o contrato de financiamento, objeto de tutela da aludida norma penal (art. 19 da Lei nº 7.492/86).

Esta Terceira Seção possui entendimento no sentido de que a obtenção fraudulenta de empréstimo configura crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, sendo da competência da Justiça Estadual, salvo se ofender a bens, serviços ou interesses da União, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido:

A - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 19 DA LEI 7.492/86. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO. ESTELIONATO. SÚMULA Nº 17/STJ. PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANCO DO BRASIL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta relativa à obtenção de empréstimo pessoal perante instituição bancária não se amolda ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, descrito no art. 19 da Lei 7.492/86 ('obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira'), haja vista que em aludida operação não há destinação específica dos recursos. Precedentes desta Corte.

2. Não havendo nos autos elementos que apontem no sentido da utilização reiterada dos documentos falsificados, entende-se que a falsidade (crime meio) fica absorvida pelo estelionato (crime fim). Enunciado da Súmula nº 17/STJ.

3. No caso, a lesão patrimonial sofrida pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não atrai a competência para a Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC nº 107.100/RJ, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1º/6/2010.)

B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta dos investigados consistente em levar a erro instituição financeira visando obter crédito pessoal consignado, sem destinação específica, à revelia dos supostos beneficiários, caracteriza o delito de estelionato e não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Ilha do Governador – RJ. (CC nº 93.596/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de 24/4/2009.)**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Piracicaba/SP, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0303340-5

CC 120.413 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 352010 46656020114036109 6132010

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o segundo suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Piracicaba/SP, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.